



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2023/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0806/17**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa alterar a Lei nº 14.660/07, a fim de prever a obrigatoriedade de existência do Conselho de Escola também nos Centros de Educação Infantil e Creches conveniadas.

Nos termos da justificativa, a alteração proposta se faz necessária a fim de assegurar a participação da comunidade escolar, pais e mães no plano pedagógico da escola, tal como ocorre nas unidades da rede direta.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No aspecto material, versando o projeto sobre assunto de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito a serviço público municipal, matéria para a qual não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, o projeto alinha-se com perfeição ao disposto em nossa Lei Orgânica que a respeito dos princípios e diretrizes que devem reger a organização do Município, assim dispõe:

Art. 2.º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo

Como se vê, a Lei maior local atribui fundamental importância à garantia de participação da sociedade na condução de todos os assuntos do Município e a medida proposta inegavelmente constitui forma de exercício desta participação ao estender a obrigatoriedade da existência do Conselho de Escola também aos centros de educação infantil e creches da rede conveniada, ambos prestadores do serviço público de educação.

Registre-se, ainda, que a proposta também está em sintonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394/96, que enuncia a gestão democrática como um dos princípios do ensino público.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos, pela LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0806/17**

Acrescenta parágrafo único ao art. 117 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de Conselho de Escola nos Centros de Educação Infantil e creches da rede pública direta, indireta e na rede privada conveniada.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 117, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 117...

Paragrafo único: O Conselho de Escola nos termos desta lei é órgão obrigatório também nos Centros de Educação Infantil e Creches da rede pública direta, indireta e na rede privada conveniada. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2019, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).